



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351645-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é agravante JOSE ODEMIR SPAGGIARI, é agravado MARINEY SANTOS LEMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2351645-20.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSÉ ODEMIR SPAGGIARI

AGRAVADO: MARINEY SANTOS LEMOS

COMARCA: ORLÂNDIA

VOTO Nº 26.940

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA -
CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GADO - PARTES -
ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO DO
DOMICÍLIO DO AGRAVANTE - JUÍZO - DECLINAÇÃO DE
OFÍCIO - VEDAÇÃO - COMPETÊNCIA RELATIVA - APLICAÇÃO
DA SÚMULA 33 DO STJ - COMANDO ATACADO - REFORMA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação monitória declinou de ofício da competência e determinou a redistribuição do feito para a Comarca de Alenquer/PA, domicílio do agravado. Ressalta a existência de foro de eleição no contrato de compra e venda. A cláusula é prevista no art. 63 do CPC. A escolha não é aleatória. É domiciliado na comarca em que proposta a demanda.

Concedeu-se o efeito suspensivo (fls. 7). O agravado não interveio.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação monitória em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Ao perscrutar os autos, verifico ser a parte requerente pessoa jurídica. O objeto da demanda é de natureza pessoal. Nos termos do artigo 46 c.c. art. 327 do Código de Processo Civil, o foro competente para

versar sobre ações monitórias, em regra é o domicílio do réu. Por si só, tal fator ensejaria deslocamento da competência deste juízo à comarca da cidade de Alenquer/PA. Ao examinar o contexto do contrato celebrado entre as partes (fls. 46), vislumbro que foro eleito é o do vendedor. Todavia, a Lei nº 14.879/24 trouxe nova redação para o art. 63 do CPC: "Art. 63. §1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor". Por ora, não se vislumbra clara pertinência jurídica entre o domicílio profissional da parte requerente e o negócio celebrado, desnaturando os pressupostos permissivos para eficácia da eleição do foro nesta comarca de Orlândia. Não se pode confundir pertinência com conveniência na tramitação processual. Por conseguinte, declino competência e determino a redistribuição à comarca de Alenquer/PA. Cumpra-se e intime-se." (fls. 67 dos originais).

Em 2.8.2022, as partes celebraram Contrato de Compra e Venda Rural com Reserva de Domínio - Bovino de Elite - Nelore PO. Elegeram o foro de domicílio do vendedor para dirimir eventuais divergências (fls. 5/14 dos originais). Sobre a matéria, reza o art. 63, § 1º, do CPC:

As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

Por sua vez, enuncia a Súmula 335 do STF:

É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.

O agravado tinha ciência da estipulação. Ainda que domiciliado em outro Estado, o processo tramita por meio eletrônico, com acesso remoto. Observa-se ainda que a cláusula não é aleatória. O foro eleito é o do domicílio do agravante.

Ademais, o agravado ainda não foi citado. Não interveio (art. 65 CPC). Prematuro o comando. A competência é relativa. Incide a Súmula 33 do STJ:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Contrato de compra e venda de fertilizantes. Decisão agravada que reputou inválida a cláusula de eleição de foro. Insurgência. Ausente situação excepcional a autorizar a desconsideração da cláusula de eleição de foro e ausente vício na manifestação de vontade das partes. Autora que tem filial no foro eleito. Validade da cláusula de eleição de foro. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2327190-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

Agravo de instrumento. Ação monitória. Declinação de ofício da competência, determinando-se a redistribuição do feito para o local de domicílio do requerido em razão do reconhecimento da abusividade na cláusula de eleição de foro. Inconformismo manifestado pelo banco autor que prospera. Demanda ajuizada no foro da sede do banco autor, não havendo que se falar em escolha aleatória. Ademais, conforme entendimento do e.STJ, a cláusula de eleição de foro é, em regra, considerada válida, podendo ser afastada somente quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência, o que não se verifica, de plano, no caso concreto. Inteligência do artigo 63 do CPC. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2302343-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

Competência – Declinação de ofício – Ação de cobrança - Contrato de prestação de serviços educacionais – Juiz da causa que determinou a remessa dos autos para o Juízo da comarca de Casa Branca/SP, onde a agravada possui domicílio – Fato de se tratar de relação de consumo que não é suficiente para invalidar a cláusula de eleição de foro – Eventual incompetência do juízo que há de ser arguida pela parte interessada – Súmula 33 do STJ - Agravada que ainda não se manifestou nos autos – Prematura a

determinação de remessa dos autos para a referida comarca - Permanência dos autos, por ora, no juízo de origem - Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2024530-34.2023.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a declinação da competência.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR